



Processo nº 0800472-89.2025.8.10.0081

**Pedido de Recuperação Judicial**

**Requerentes: Eduardo Vieira e outros**

**LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

**Perito judicial: José Eduardo Pereira Junior- OAB/MA 10.832**

**Finalidades da perícia- Averiguar:**

- 01. AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS PESSOAS JURÍDICAS COMPONENTES DO GRUPO REQUERENTE;**
- 02. A COMPLETITUDE E REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUIU O PRESENTE PEDIDO;**
- 03. A CORRESPONDÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COM A REALIDADE FÁTICA DAS PESSOAS JURÍDICAS;**
- 04. A PRESENÇA DE TODAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/05,**
- 05. A COMPETÊNCIA DO JUIZO DA COMARCA DE CAROLINA-MA, É O COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 51-A, § 7º, DA LEI N. 11.101/2005.**

Incialmente insta salientar que este perito foi nomeado em 25 de fevereiro de 2025, pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carolina-MA- Dr. Mazurkiévicz Saraiva de Souza Cruz- para realizar a constatação, previamente a apreciação do pedido recuperacional, formulado pelo Grupo Vieira, nos autos do processo nº 0800472-89.2025.8.10.0081, dos seguintes dados, delineados na decisão exarada no Id nº 142019103, abaixo reproduzida.

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, formulado pelos produtores rurais, devidamente qualificados na inicial: 1) EDUARDO VIEIRA; 2) LORENA QUEIROZ DE ANDRADE VIEIRA; 3) RENATO VIEIRA; 4) CLEIDIANE GLORIA

**São Luís- MA**

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

**e-mail:**edujradvogado@hotmail.com

**■ (098) 2222-0080**

**■ (098) 98229-9590**

**www.ejadvonsujus.com.br**



BARROS VIEIRA; 5) JULIANA VIEIRA; 6) LUZIA BALBINO VIEIRA; 7) AGROPECUÁRIA ESTRELA DO XINGU LTDA; 8) AGROPECUÁRIA ACAUÃ PARTICIPAÇÕES LTDA; e 9) BOI PURO ALIMENTOS LTDA, que compõem o denominado “GRUPO VIEIRA”, apontando um passivo de R\$ 319.504.148,33 (trezentos e dezenove milhões, quinhentos e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e três centavos).

Nos moldes do disposto no artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, os requerentes traçaram o seu histórico e expuseram os motivos de sua atual crise econômico-financeira.

Por sua vez, o artigo 51-A regulamenta que "após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial".

O instituto da constatação prévia tem por objetivo verificar as reais condições de funcionamento do produtor rural, uma vez que a recuperação judicial se aplica tão somente àqueles em crise, mas com capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (negritou-se).

Por sua vez, em 22/10/2019, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação n.º 57, posteriormente alterada pela Recomendação n. 112, de 20/10/2021, que dispõe: Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (grifei).

Nesse diapasão, é recomendável que o Juiz da causa determine a constatação prévia, para averiguar: (01) as reais condições de funcionamento das pessoas jurídicas componentes do grupo Requerente; (02) a completude e regularidade da documentação que instruiu o presente pedido; (03) a correspondência da documentação com a realidade fática das pessoas jurídicas; (04) a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, e se

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

e-mail:[edujradvogado@hotmail.com](mailto:edujradvogado@hotmail.com)

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)



de fato, este juízo, este juízo, é o competente para o processamento da ação, nos termos do art. 51-A, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, notadamente diante da complexidade do caso concreto, haja vista o desenvolvimento da atividade rural em mais de um Estado e diversos autores requerendo o benefício da recuperação judicial. Para tanto, NOMEIO, para realizar a constatação prévia, em 05 (cinco) dias, o Dr. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR, inscrito na OAB/MA sob o nº 10.832, advogado militante nesta comarca e com escritório profissional na Avenida dos Holandeses, nº 1, Qd-B, Lt. 02, Galeria Fiore, Sala 20, Bairro Calhau, São Luis/MA, Cep 65.071-380, telefones (98) 2222-0080 e (98) 98229-9590, endereço eletrônico - edujradvogado@hotmail.com- que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando, estará investido para a prática de todos os atos da função.

Nos termos do § 1º do artigo 51-A, a remuneração do perito será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

Em tempo, deverão os autores franquear toda e qualquer informação requerida pelo perito, com vistas a elaboração do referido laudo, ficando cientificado que não serão toleradas condutas procrastinatórias na prestação das informações solicitadas.

Por fim, ressalto que a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor, nos termos do artigo 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/05.

Advirto que o segredo de justiça será mantido até a decisão de processamento da recuperação judicial ou indeferimento da petição inicial, a fim de não frustrar a efetivação de qualquer direito ou prejudicar os trabalhos do perito nomeado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Carolina/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ

Titular da Vara Única de Carolina

Intimado da referida decisão (Id nº 142022937), e após a análise dos autos, este perito prontamente aceitou o honroso encargo(Id nº 142085919) e entrou em contato com o escritório de Advocacia- Aluizio Ramos Advogados Associados- que patrocina a causa dos Requerentes- através do telefone (062) 3214.1100- disposto no rodapé da petição inicial, informando sobre a dita nomeação, e na ocasião, solicitou outros meios de contatos- tanto do Grupo Vieira, como dos

**São Luís- MA**  
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

e-mail:[edujradvogado@hotmail.com](mailto:edujradvogado@hotmail.com)  
 (098) 2222-0080  
 (098) 98229-9590  
[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)



causídicos, para comunicações de praxes, informações e/ou solicitações de documentação, por ventura necessária ao desenvolvimento dos trabalhos.

Visando a entrega do Laudo resultante dos trabalhos dentro do prazo de 05(cinco), imediatamente foi enviado um e-mail, ao Grupo Requerente, com anexo do primeiro Termo de Diligência deste Perito, formalizando a informação de sua nomeação, bem como, a realização de vistoria in loco nos imóveis rurais, refletidos na petição inicial como os principais no desenvolvimento de suas atividades- Fazenda Rio Sereno, situada em Carolina-MA, e Fazendas - Escondida, Santos Reis e Fazendas dos Vieiras, situadas no Município de São José do Xingu/ MT.

**De:** jose Eduardo Pereira junior p... >  
**Para:** Eduardo Vieira >  
**Cc:** aluzio\_ramos@uol.com.br >  
vinicius@aluzioramos.com.br >  
**Cco:** hugo@argumentoassessoria.... >  
Anteontem 20:12

### Comunicação Nomeação de Perito e Primeiro Termo de Diligência- Vistas in loco em imóveis rurais

Prezado(os, a, as), boa noite!

Segue em anexo, comunicação sobre a nomeação do titular desde endereço eletrônico, nos autos do pedido de recuperação judicial- processo nº 0800472-89.2025.8.10.0081- ora tramitando na Vara Unica da Comarca de Carolina-MA, para realizar a constatação prévia, bem como, informando das vistas in loco nos imóveis rurais, iniciando logo amanhã- quarta feira- 26 de janeiro, na Fazenda Rio Sereno, situada no Município de Carolina /MA, e nos dias 27 e 28, também do corrente mês, nas Fazendas- Escondida, Santos Reis e Fazendas dos Vieiras, todas situadas no Município de São José do Xingu/ MT.

**Enviadas Comunicação Nome...**  
Na Fazenda Rio Sereno, situada no Município de Carolina /MA, e nos dias 27 e 28, também do corrente mês, nas Fazendas- Escondida, Santos Reis e Fazendas dos Vieiras, todas situadas no Município de São José do Xingu/ MT, afim de viabilizar o cumprimento do prazo de 05 dias, estipulados para a entrega do laudo resultante dos trabalhos, motivo pelo qual, solicito com a máxima urgência, contatos de retorno pelos canais informados no anexo, para favorecer o bom andamento dos trabalhos.

Favor acusar recebimento.

Attn,

Dr. Eduardo Junior  
OAB/MA 10.832  
Telefone 098 98229-95-90



Ao: Grupo Vieira  
Carolina-MA.

Assunto: Termo de Diligência- in loco- imóveis rurais  
Referência: Processo nº 0800472-89.2025.8.10.0081  
Comarca: de Carolina/MA  
Matéria: Direito Civil  
Classe: Recuperação Judicial  
Requerentes: Eduardo Vieira e outros

- Prezados(as)
- Com os cordais cumprimentos, sirvo-me do presente para informá-los que este subscritor foi nomeado pelo MM Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Carolina-MA- Dr. Mazurkiewicz Saravia da Souza Cruz, em decisão exarada no ID nº 142019103, dos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, para promover a constatação em 05(cinco) dias, previsíveis, a análise para ajuizamento do pedido Recuperacional formulado por Vossas Senhorias nos referidos autos- dos seguintes dados:
- (01) Reais condições de funcionamento das pessoas jurídicas componentes do grupo Requerente;
  - (02) a completude e regularidade da documentação que instruiu o presente pedido;
  - (03) a correspondência da documentação com a realidade fática das pessoas jurídicas;
  - (04) a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, e
  - (05) se de fato, aquele juizo, é o competente para o processamento da ação.

São Luis- MA  
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com  
(098) 2222-0080  
(098) 98229-9590  
www.ejadvonsujus.com.br

JOSE EDUARDO PEREIRA JUNIOR  
Assinado de forma digital por  
JOSE EDUARDO PEREIRA JUNIOR  
Data: 2025.02.25 19:39:05  
03:00

Auxiliar da justiça

São Luis- MA  
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com  
(098) 2222-0080  
(098) 98229-9590  
www.ejadvonsujus.com.br

**São Luís- MA**  
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

**e-mail:edujradvogado@hotmail.com**  
**(098) 2222-0080**  
**(098) 98229-9590**  
**www.ejadvonsujus.com.br**



Os Requerentes e seus advogados, prontamente acusaram o recebimento do e-mail, e colocaram-se à disposição deste profissional, no que fosse necessário para o desenvolvimento dos trabalhos.

**EV** **Eduardo Vieira**  
Para: jose e mais 2... >

terça-feira

**Re: Comunicação Nomeação de Perito e Primeiro Termo de Diligência- Vistas in loco em imóveis rurais**

Prezado, boa noite, acusamos o recebimento, e desde logo lhe informo que já foi informado ao grupo Vieira a sua presença amanhã na fazenda Rio Sereno em Carolina-Maranhão, informo também que o gerente da referida fazenda ,Vicente de Paula Rodrigues neto , está a sua disposição, bem como o próprio Renato Vieira e Eduardo Vieira também estão no momento na fazenda acompanhando os trabalhos de colheita de soja e plantio de milho safrinha , que também estarão a sua disposição para qualquer informação ou solicitação!

**VB** **De: Vinicius Bertuzzi >**  
**Para: Eduardo Vieira >**  
**jose Eduardo Pereira junior pereira >**  
**Cc: aluizio\_ramos@uol.com.br >**  
**hugo@argumentoassessoria.com >**  
Ontem 08:51

Bom dia à todos!

Acusamos recebimento do e-mail e nos encontramos à disposição do perito nomeado pelo Juiz.

Em tempo, coloco em cópia o Hugo, da Argumento Assessoria, responsável pela parte técnica do projeto.

Atenciosamente,

**Vinicius Rios Bertuzzi**  
**OAB/GO 56.036**

Al Ricardo Paranhos, Quadra 243A, Lotes 01/04  
Prosperé Office Harmony, Sala 522, Setor Marista  
Goiânia/GO • CEP 74175-020  
(62) 3214-1100

No dia 26 de fevereiro, conforme agendado, comparecemos na Fazenda Rio Sereno por volta das 06:30hs, onde fomos recebidos pelo gerente – Sr. Vicente de Paula Rodrigues Neto- e pelos Srs. Eduardo e Renato Vieira, componentes do Grupo Requerente, que se encontravam no local assistindo a colheita de soja e plantio de milho safrinha, e passaram a acompanhar todos trabalhos da perícia nos imóveis rurais inspecionados, fornecendo detalhes, informações e documentos quando solicitados.

## 1.DA ATIVIDADE OPERACIONAL DOS REQUERENTES

### 1.1. FAZENDA RIO SERENO.

Situada no Município de Carolina Maranhão, possui área total de 7.697 há (sete mil seiscentos e noventa e sete hectares), e é composta por 03(três) imóveis rurais- Fazenda Anajá, Renascer e Canto Grande.

A Fazenda é de fácil acesso por uma estrada vicinal que corta diversas lavouras de soja e milho, existindo ao longo do trajeto várias placas que orientam a chegada até a sede (vide foto 01)

A casa sede possui boa estrutura e instalações físicas, com aproximadamente 320 m<sup>2</sup> de área construída, com vários cômodos- o maior deles- onde funciona o escritório de administração do grupo Requerente, que passou a ser o centro das principais decisões relativos as suas atividades, desde quando adquiriam esse imóvel rural, em setembro de 2021, por agregar o maior volume de negócios e demandar a presença constante dos integrantes do chamado Grupo Vieira (vide fotos 02, 03, 04,05 e 06).

**São Luís- MA**  
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com  
 (098) 2222-0080  
 (098) 98229-9590  
[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)

A propriedade conta ainda com a seguinte estrutura:

- 07(sete) casas- alojamento para funcionários, 03(três) delas recentemente reformadas, e 04(quatro), ainda em fase de reformas (vide fotos 07 e 08).
- Refeitório com cantina para 30(trinta) pessoas (vide fotos 09 e 10);
- Galpão de 2.250m<sup>2</sup>, divido em duas partes, sendo uma destinada ao acondicionamento de insumos, defensivos químicos, fertilizantes, e outros produtos utilizados na lavoura, e a outra, para guarda e manutenção de maquinas e equipamentos (vide fotos 11,12,13 e 14);
- Tanque de combustível com capacidade para 20 mil litros (fotos 15 e 16).

Todos hectares agricultáveis da fazenda destina-se ao cultivo de grãos.

Para a safra 2024/2025, foram plantados 3.000 ha, sendo 2.000ha de soja, 300 de arroz, 100 de sorgo e 600 de milho safrinha.

Para a safra 2025/2026, o Grupo Requerente intenta plantar 4.000ha de soja e 3.000ha de milho safrinha.

Já para a safra 2026/2027, o projeto de plantio de soja abarca o total agricultável da fazenda, e 3.500ha de milho safrinha.

Durante a visita observamos o restante dos 2.000ha de lavoura de soja, com boa aparência, no estágio de colheita, já que “não houve maiores intercorrências”- como informado pelo Requerente Eduardo Vieira- que nos acompanhava.(vide fotos 17 e 18).

Até a visita deste perito já haviam sido colhidos 700 hectares, com previsão de finalização da colheita para os próximos dias, quando então, o Grupo Requerente, certificará a real produção, estimada em média, entre 52 a 55 sacas por hectares.

Na colheita, estão sendo utilizados diversos maquinários, em sua grande maioria, terceirizados, que se encontravam em plena operação na lavoura, durante a visita.

Abaixo, fotografias tiradas durante a visita que demostram o pleno funcionamento das atividades do grupo Requerente, na Fazenda Rio Sereno.

Foto.01-Placa indicativa de acesso a Fazenda



Foto 02- Entrada da sede da Fazenda



Foto 04 Escritório Central do Grupo Vieira



Foto 03- Casa sede- Fazenda Rio Sereno



Foto 05- Escritório- parte interna



Foto 06- Escritório Parte interna



São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
 Quadra- B, Galeria Fiore  
 Sala 20

e-mail:[edujradvogado@hotmail.com](mailto:edujradvogado@hotmail.com)

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)

Foto 07- Casas- Alojamento já reformadas



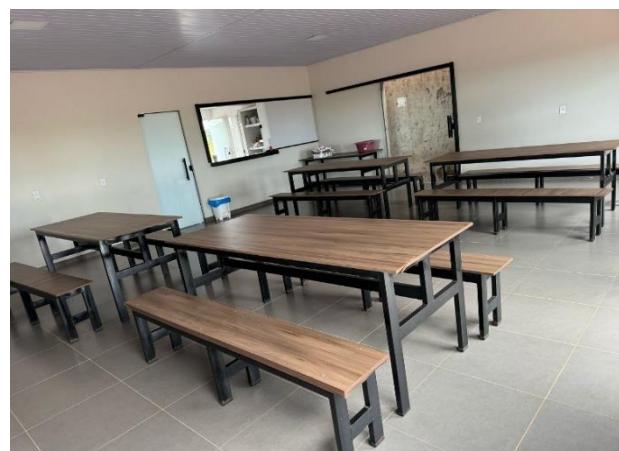
Foto 08 Casas- Alojamento em reformas



Foto 09 Refeitório com cantina- área externa



Foto-10 Refeitório área interna



Fot. 11 Galpão conjugado



Foto 12- Galpão – armazenamento de produtos



São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)

**Foto 13- Galpão Guarda de maquinários**



**Foto 14- Galpão de maquinários**



**Foto 15- Tanque de combustível**



**Foto 16 Tanque de Combustível**



**Foto 17- soja a ser colhida**



**Foto 18- soja a ser colhida**



**São Luís- MA**

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
 Quadra- B, Galeria Fiore  
 Sala 20

e-mail:[edujradvogado@hotmail.com](mailto:edujradvogado@hotmail.com)

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)

Foto 18- lavoura de arroz



Foto 19 – lavoura de milho safrinha



Foto 20- colheita de soja Fazenda R. Sereno



Foto 21- colheita de soja Fazenda R. Sereno



Foto 22- colheita de soja Fazenda R. Sereno



Foto 20- colheita de soja Faz. R. Sereno



São Luís- MA  
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com  
📞 (098) 2222-0080  
📠 (098) 98229-9590  
[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)

## 1.2. FAZENDA DOS VIERAS

Situada no município de São José do Xingu, Estado do Mato Grosso, a fazenda encontra-se as margens da MT-403(fotos 23 e 24), a altura do Km 10. Possui 1.956ha, e é a gêneses das atividades do grupo Requerente, iniciada pelo patriarca da família nos idos de 1981.

Nessa propriedade não ocorre cultivo de grãos, sendo utilizada para pecuária, mais precisamente, recria e engorda de gado de cruzamento industrial. Conta com o total de seus hectares em pasto bem formado e de boa aparência, considerando o período de chuva.

Constatamos a existência de cerca de 12(doze) funcionários e muito gado na propriedade, que de acordo com o Sr. Eduardo Vieira, um dos Requerente que nos acompanhou na visita, hoje há um rebanho de 12.679 (doze mil seiscentos e setenta e nove) cabeças, fato confirmado pelo registro do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, doc.01-em anexo, fornecida pelo Sr. Eduardo.

Logo na entrada, ao lado direito da sede, encontra-se um amplo curral com boa estrutura destinado ao embarque do gado, (fotos 25 e 26); e ao lado esquerdo, 05(cinco) casas-alojamento para funcionários e uma Oficina mecânica para serviços que não demandam peças com dificuldade de serem encontradas no mercado local, nem mão de obra mais qualificada (fotos 27 e 28).

É nesse imóvel rural que se encontra a primeira casa do grupo familiar Requerente edificada no Estado do MT, e onde até hoje reside a matriarca da família, a Sra. Luzia Balbina Vieira. A casa possui boa estrutura, com diversos cômodos, incluindo área gourmet (fotos 29 e 30).

**Foto 23- Rodovia MT 430**



**Foto 24- Entrada da Fazenda**



**São Luís- MA**

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
 Quadra- B, Galeria Fiore  
 Sala 20

e-mail:[edujradvogado@hotmail.com](mailto:edujradvogado@hotmail.com)

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)

Foto 26 e 26 do Curral ao lado da Residência dos Vieiras



Fotos 27 e 28 Casa alojamento de funcionários e pequena oficina mecânica



Fotos 29 e 30- casa sede da fazenda, residência da Requerente Sra. Luzia Balbina Vieira



São Luís- MA  
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

e-mail:[edujradvogado@hotmail.com](mailto:edujradvogado@hotmail.com)  
 (098) 2222-0080  
 (098) 98229-9590  
[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)

### 1.3 FAZENDA ESCONDIDA.

Também situada no município de São José do Xingu, Estado do Mato Grosso, possui área total de 2.652 ha, e da mesma forma que a Fazenda dos Vieiras, nessa propriedade também não ocorre plantio de grãos, sendo utilizada para pecuária, mais precisamente, recria e engorda de gado cruzamento industrial, contando atualmente com 1.500ha abertos, e em pastos de boa aparência, considerando o solo e o índice pluviométrico na região.

No momento da visita encontramos cerca de 06(seis) funcionários que cuidavam de 9.615(nove mil seiscentos e quinze) cabeças de gado, que segundo informou um dos componentes do Grupo Requerente- Sr. Renato Vieira- que nos acompanhou até o local, encontravam-se na fazenda, fato também confirmado pela fichas anexa-**doc.01**

Possui casa sede; 04(quatro) casas-alojamento; galpão para acondicionamento de sementes, insumos, sal mineral e outros produtos utilizados na atividade pecuária. Possui também um pequeno curral destinado ao embarque do gado, tanque de combustível, tratores e outros maquinários e equipamentos agrícolas (vide fotos 31,32,33,34,35 e 36).

**Foto 31- visão entrada da Faz. Escondida**



**Foto 32 Casas-alojamento para funcionários**



**Foto 33 e 34 Galpão para armazenamento de sal mineral e outros produtos**



**São Luís- MA**

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
 Quadra- B, Galeria Fiore  
 Sala 20

e-mail:[edujradvogado@hotmail.com](mailto:edujradvogado@hotmail.com)

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)

**Foto 35- crural da Fazenda Escondida**



**Foto 36- Maquinários**



#### **1.4 FAZENDA SANTOS REIS**

Com 1.354 há, a fazenda também se situa no município de São José do Xingu, Mato Grosso, as margens da MT 430, e fica distante cerca de 07 km da Fazenda dos Vieiras- outra propriedade do Grupo Requerente. Destina-se exclusivamente a atividade pecuária de recria e engorda de gado de cruzamento industrial.

A Fazenda também está com a totalidade de todos os hectares formados em pastos e de boa aparência, e não possui edificações, salvo um curral em boas condições, utilizado para o embargue do gado. Quando da visita deste perito, encontramos cerca de 05(cinco) funcionários e muito gado na fazenda (vide fotos 37,38,39,40,41 e 42)

**Ft. 37- entrada da Fazenda Santos Reis**



**Ft. 38- interior da Fazenda/acesso ao curral**



**São Luís- MA**

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
 Quadra- B, Galeria Fiore  
 Sala 20

e-mail:[edujradvogado@hotmail.com](mailto:edujradvogado@hotmail.com)

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)

Fotos 39 e 40 curral da Fazenda Santos Reis



Fotos 41 e 42 Gado avistado na fazenda no momento da visita



### 1.5 FAZENDA BOI PURO e CHÁCARA EM CONFRESSA

A Fazenda Boi Puro situada no município de Abaetetuba, Estado do Pará- com 113ha- e uma pequena propriedade na cidade de Confresa, Estado do Mato Grosso, com 26ha, não foram visitadas, face aos desafios da logística. Contudo, junta-se fotos das propriedades fornecidas pelos Requerentes- Eduardo e Renato Vieira (vide fotos 43,44,45 e 46).

**São Luís- MA**  
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

e-mail:[edujradvogado@hotmail.com](mailto:edujradvogado@hotmail.com)  
📞 (098) 2222-0080  
📠 (098) 98229-9590  
[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)

**Fotos 43 e 44 Fazenda Boi Puro**



**Fotos 45 e 46- interior Fazenda Boi Puro**



**São Luís- MA**  
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

e-mail:[edujradvogado@hotmail.com](mailto:edujradvogado@hotmail.com)  
 (098) 2222-0080  
 (098) 98229-9590  
[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)

Fotos 48 e 49- Chácara situada na cidade de Confresa/MT



Fotos 50 e 51- Chácara situada na cidade de Confresa/MT



Todas as propriedades constam nas respectivas declarações de imposto de renda-exercício 2024/ano2023- anexadas nos Id nº 140885875, havendo lançamentos de despesas e receitas provenientes da atividade agropecuária no módulo “demonstrativo de atividade rural – Brasil”.

**São Luís- MA**  
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

e-mail:[edujradvogado@hotmail.com](mailto:edujradvogado@hotmail.com)  
 (098) 2222-0080  
 (098) 98229-9590  
[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)



Foram juntadas certidões de registro de imóveis, nos Ids nº 140887003, 004, 005, 006, 007, 009, 010 e 011.

Também consta no Id nº 140885874, Livros Caixa Digital com a escrituração do Condomínio Grupo Vieira dos anos de 2023 e 2024, assinados pelo contador Sr. Flávio Alves, CRC/GO 017153/O-2 e os Requerentes. Consta movimentação ativa ao longo dos dois períodos, com entradas e saídas de recursos provenientes de transações comerciais de compra e venda de produtos agrícolas e pecuários.

De acordo com consulta realizada junto ao CFC – Conselho Federal de Contabilidade, o Sr. Flávio é contador com situação regular e ativo (fonte: <https://www3.cfc.org.br/SPW/ConsultaNacionalCFC/cfc/consultaprofissional>).

Considerando, então, o que foi constatado nas vistorias *in loco*- **propriedades rurais funcionais e em plena atividade agrícola e pecuária, bem como o demonstrado através de documentos fiscais-** concluímos que os requerentes exercem atividade rural e estão ativos comercialmente.

## **2. DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Para que a recuperação judicial possa ter seu processamento deferido, o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005- de Recuperação Judicial e Falência, estabelece requisitos a serem preenchidos **cumulativamente** no momento do protocolo do pedido. *In verbis*:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

*§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*



*§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.*  
*(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020.)*

Quanto a presença dos requisitos encartados no dispositivo supra, analisando a documentação anexada na petição inicial, tem-se que, em relação ao:

**2.1. Exercício regular da atividade há mais de 02 (dois) anos, não ser falido, não ter concessão de recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos e não ter sido condenado por crimes falimentares:**

- a. Foram juntadas declarações de todos os componentes do Grupo Requerente, nas quais, sob as penas da lei, declaram exercer atividade empresarial rural há mais de dois anos, e desde então, não tiveram falência decretada.
- b. Corroborando com tais declarações juntaram certidões cíveis e de falência dos Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Pará e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- c. Juntaram ainda, Certidões Criminais do Sistema Nacional de Informações Criminais do Tribunal de Justiça de Goiás, Tribunal de Justiça do Maranhão, Tribunal de Justiça do Mato Grosso e Tribunal de Justiça do Pará.
- d. Anexaram também Certidão de Débitos Trabalhistas da Justiça do Trabalho.
- e. Para comprovar os dois anos de exercício da atividade rural juntaram Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, com os devidos módulos de atividade rural, dos anos de 2023 e 2022, respectivamente, exercício dos anos de 2024 e 2023. Neste sentido acostaram ainda, devidamente assinados por todos os requerentes e o profissional técnico responsável, Livros Caixa Digital dos anos de 2023 e 2024.
- f. Para comprovação da atividade das empresas foram juntados balanços patrimoniais dos últimos três anos.

Toda documentação mencionada nos itens “a” a “f” acima, está inserida nos Ids de números- 140885867, 869, 870, 871, 872, 874, 875 e 976, **razão pela qual, concluímos que o art. 48 foi devidamente atendido em seus requisitos.**

A lei 11.101/2005, em seu art. 51, também elenca os documentos que devem instruir a petição inicial do pedido de recuperação judicial, em 11 (onze) incisos, a seguir reproduzidos.

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*

*III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou*



*de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Em relação a presença dos argumentos e documentos elencados nesse dispositivo, analisando mais detidamente a petição inicial e os anexos que a acompanham, infere-se:

### **2.2.1. Da exposição das causas da situação patrimonial e razões da crise:**

a. A petição inicial, fracionada nos Ids de números -140885861, 862 e 863, traz em seu item 02 (dois) o que nominaram de “DA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E DAS CAUSAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO VIEIRA. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA”. Em suma, traçam histórico do Grupo Vieira desde quando migraram de Minas Gerais para Goiás em 1979, passando pela expansão para o Mato Grosso e Maranhão, até chegar em 2022, quando apontam ser o início da situação de crise financeira. Relatam sobre aquele ano, que “*confiando na estabilidade do setor e buscando manter sua competitividade, o Grupo Vieira realizou investimentos significativos, ampliando o plantio no Maranhão, aprimorando equipamentos agrícolas e intensificando suas operações na pecuária e lavoura.*”.

b. Na sequência trazem que tais investimentos somaram R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), sem resultar ganho financeiro ao Grupo, em razão da crise que se abateu sobre o agronegócio brasileiro, onde destacam queda do valor das commodities, alta dos custos de produção e elevadas taxas de juros no Brasil (todos fatos históricos comprovados através dos links apresentados na inicial). Trazem ainda que “*a situação foi agravada por fatores climáticos adversos, que comprometeram a produtividade e impediram a recuperação esperada.*” Neste viés juntaram quadro da seca em 2023 no Estado do Maranhão.

c. Apresentam como fatos exemplificativos da crise financeira a) investimento de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em 2022 sem retorno financeiro; b) a venda de 15.000

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

e-mail:[edujradvogado@hotmail.com](mailto:edujradvogado@hotmail.com)

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)



(quinze mil) bois com um prejuízo estimado de R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais), considerando o valor pago no bezerro em 2022 mais os custos de engorda versus o valor do boi vendido em 2024; c) o crescimento do endividamento junto a bancos, com desembolso de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) com pagamento de juros; e

d. a interrupção, no final de 2024, do acesso do Grupo a linhas de crédito junto aos bancos e terceiros.

### **2.2.2. Demonstrações contábeis:**

a. Foram juntados nos Ids nº 140885874, 875, 976, 977 e 978:

- i. Livro Caixa Digital do Produtor Rural dos anos de 2023 e 2024 do Condomínio Grupo Vieira, dos requerentes pessoas físicas Eduardo Vieira, Renato Vieira, Luzia Vieria, Juliana Vieira, Cleidiane Vieira e Lorena Vieira, assinados por todos e por contador devidamente habilitado (verificação realizada junto ao Conselho Federal de Contabilidade, CRC/GO 017153/O-2;
- ii. DIRPFs dos requerentes pessoas físicas Eduardo Vieira, Renato Vieira, Luzia Vieria, Juliana Vieira, Cleidiane Vieira e Lorena Vieira dos anos calendários de 2022 e 2023;
- iii. Balanço Patrimonial e DRE dos anos 2021 a 2023 da Boi Puro Alimentos, além de balancete de dezembro de 2024. Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração das Mutações Patrimoniais dos anos de 2022, 2023 e 2024 das Agropecuárias Estrela do Xingu e Acaua Participações;
- iv. Fluxo de Caixa projetado até janeiro de 2027, consolidado do Grupo Vieira; e
- v. Descrição/organograma do Grupo Vieira.

Quanto as demonstrações financeiras dos produtores rurais pessoas físicas, não obstante **terem juntado Livro Caixa e não balanço patrimonial**, este Perito entende que o produtor rural não está obrigado a fazer escrituração contábil nos moldes de uma empresa. Não

há balanço patrimonial, balancetes de verificação ou DRE de pessoas físicas, sendo documentos contábeis previstos em lei para as pessoas jurídicas.

O próprio Código Civil equipara o empresário rural ao pequeno empresário ao lhe estender benefícios de uma escrituração mais simplificada, estabelecida pela Receita Federal na estrutura dos Livros Caixa Digitais, para produtores com faturamento anual superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), o que é o caso.

O Livro Caixa Digital é documento normatizado pela Receita Federal e confeccionado por profissional contador, sendo revestido das formalidades necessárias para atender a transparência exigida pela Lei de Recuperação Judicial. Ademais, a lei especial do instituto da Recuperação Judicial, emendada pelo legislador em 2020 para incluir a figura do produtor rural, não tem o condão de criar obrigação acessória ao regramento tributário.

Por tais razões este Perito entende que a juntada do Livro Caixa Digital atende a legislação, porém, **há necessidade de juntada do LCDPR referente ao ano de 2022**, uma vez que o inciso estabelece demonstrações dos três últimos exercícios sociais.

#### **2.2.3. Relação completa dos credores:**

a. No Id de nº 140886980 foi juntada a relação de credores consolidada, individualizando ainda os devedores, quando é o caso;

A relação apresenta nome do credor, CPF ou CNPJ, endereço, e-mail (há alguns e-mails faltantes, mas não prejudica o objetivo do documento), a origem da dívida, quem é o devedor individualizado e o valor da dívida em reais.

#### **2.2. 4. Relação integral dos empregados:**

a. No Id de nº 140886982 os Requerentes anexaram a relação de empregados, contendo nome e CPF de cada um, as respectivas funções, salários e valores pendentes de pagamento. Contudo, a relação **não informa o correspondente mês de competência, devendo ser juntado nova relação de empregados acrescida dessa informação.**

#### **2.2.5. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas:**



**a.** Nos Ids de nº 140886983 e 984 foram juntados Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CNPJ dos requerentes Agropecuária Acaua; Agropecuária Estrela do Xingu, Boi Puro Alimentos e dos CNPJs produtores rurais (todos abertos em Carolina MA) – C G Barros da Cleidiane, E D Vieira do Eduardo, J N Vieira da Juliana, L Q de Andrade da Lorena e R N Vieira do Renato.

**b.** Foram Juntadas ainda Certidões da Junta Comercial do Estado de Goiás referentes as empresas- Boi Puro e Agropecuária Acauã, do Estado do Mato Grosso relativa a pessoa jurídica Estrela do Xingu, e de situação cadastral dos CPFs dos Requerentes.

**c. Não foi juntado Contrato Social de Constituição de Sociedade Empresária L B Vieira**, da Sra Luzia Balbina, da qual foi anexada apenas a Declaração de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte.

#### **2.2.6 Relação dos bens particulares dos sócios e controladores:**

**a.** No Id nº 140886985, para atender este item juntaram, de forma destacada, a declaração de bens e direitos da Declaração de Imposto de Renda do exercício 2024, ano calendário 2023 de todos os Requerentes, pessoas físicas.

#### **2.2. 7.Extratos bancários:**

**a.** No Id nº 140886986 foram juntados extratos bancários das seguintes instituições financeiras – Banco Bradesco, Sicoob Secovicred, Sicoob Credi Rural, Itaú BBA, Santander, Banco da Amazônia e Sicredi.

#### **2.2. 8.Certidões de protestos:**

**a.** Nos Ids nº 140886989, 988, 995, 996 e 997 foram juntados:

- i. Certidões de protesto de Carolina MA (maior empreendimento do Grupo e escritório de negócios);
- ii. Certidões de protesto de Goiânia GO (sede das Agropecuária Caua e da Boi Puro);
- iii. Certidões de protesto de Abaetetuba PA (fazenda); e

iv. Certidões de protesto de Porto Alegre do Norte MT (fazenda e sede da Agropecuária Estrela do Xingu).

### **2.2. 9.Relação das ações judiciais:**

a. No Id nº 140886998 foi juntada relação contendo 05 processos judiciais onde os requerentes figuram como autor/réu, número do processo, comarca, natureza e valor da causa, que totalizam R\$ 550.922,33 na data da distribuição.

### **2.2. 10.Passivo Fiscal**

Neste item, importa ressaltar que o inciso X do art.51, menciona apenas “relatório detalhado”, mas não indica as informações mínimas necessárias. Contudo, denota-se dos autos que:

a. Nos Ids nsº 140887000, 7001 e 7002 foram juntados relatório detalhado do passivo fiscal dos Requerentes, contendo: Ente, Devedor, CPF, Valor e Natureza;

b. Foram juntadas ainda, declarações, sob as penas da lei, assinadas pelos requerentes, declarando a inexistência de débitos junto ao Município de Abaetetuba PA;

c. Anexaram certidões negativas de débitos dos Requerentes do Município de Carolina MA, de Goiânia GO e de São José do Xingu MT.

d. Juntaram certidões dos Estados do Pará, Maranhão, Goiás e Mato Grosso, e

e. Certidões da Secretaria da Receita Federal.

### **2.2. 11.Relação dos bens e direitos do ativo não circulante:**

a. Nos Ids de nº 140887003, 004, 005, 006, 007, 009, 010 e 011 foi juntada relação de bens imóveis, detalhando matrícula, área e município, acompanhada de certidões de registro.

b. Foi juntada ainda, relação das máquinas e veículos do Grupo, trazendo a categoria (automóvel, máquina ou implemento), tipo, modelo, fabricante e ano de fabricação/aquisição. Os respectivos certificados de registro e licenciamento dos automóveis foram juntados na sequência, bem como notas fiscais dos tratores, pá carregadeira, escavadeira, grade aradora, enleirador de pedras e trituradora de pedras.

Não foi juntada nota fiscal do pulverizador M4040, porém este Perito visualizou e identificou o equipamento durante sua vistoria *in loco*. Foto abaixo.



Considerando as particularidades de uma recuperação judicial, que envolve o interesse de dezenas de credores, e no intuito de colaborar com a celeridade processual, solicitamos diretamente aos Requerentes (vide e-mail abaixo), o livro Caixa Digital do Grupo Vieira referente ao ano de 2022, a relação de todos os empregados acrescida do correspondente mês de competência, e o Contrato Social de constituição da Sociedade Empresária L B Vieira, conforme se infere das imagens abaixo;

< Enviadas

JJ **jose Eduardo Pereira junior p...** Ontem  
Para: Eduardo e mais 3... >

### **Termo de Diligencia 02- Solicitação de Documentos**

Prezado(s), bom dia!

Segue anexo, o segundo termo de diligência, através do qual solicito documentação complementar, por não ter sido detectada junto as demais que instruem a inicial, mas que, entretanto, entendemos , necessária para uma análise mais acurada da conformidade das exigências estatuidas nos art. 51 da Lei 11.101/2005.

Favor acusar recebimento

Att,

Dr. Eduardo Júnior

OAB/MA  
10.832

telefones- [\(098\) 98229 9590](tel:(098)982299590) e [\(098\) 2222-0080](tel:(098)22220080)

São Luis-MA 27 de janeiro de 2025

**Ao: Grupo Vieira**  
Carolina-MA.  
Assunto: Termo de Diligencia 02- Solicitação de documentos  
Referência: Processo nº 0800472-89-2025-8-10-0001.  
Comarca: Carolina/MA  
Materia: Direito Civil  
Classe: Recuperação Judicial  
Requerentes: Eduardo Vieira e outros

Prezado(m,a,s),  
Com os cordiais cumprimentos, e no exercício das atribuições do cargo de perito designado para este caso para a constatação prévia, nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, era Transcrever o art. 473 §2º do Código de Processo Civil (CPC), alínea "g" da lei 11.101/05, SOLICITANDO que o Perito informe se é Fato indenizável o alegado prejuízo causado ao Requerente dos trabalhos no prazo de 05(íntimo) dias, o envio dos seguintes documentos:  
1. Livro Caixa Digital do Produtor Rural de todos os Requerentes (LCCDPR) referente a Vítima;  
2. Relação de todos os empregados/colaboradores, acrescida da correspondente área de competência; e o  
3. Contrato social Contrato Social de constituição da Sociedade Empresária L. B  
Vieira  
Na oportunidade reitero que quaisquer dúvidas, esclarecimentos ou informações adicionais podem ser obtidas através dos telefones (098) 98229 9590 e (098) 2222-0080, e-mail [edujadvonsujus.com.br](mailto:edujadvonsujus.com.br), fax (098) 98229 9590, ou pelos endereços eletrônicos [contato@edujadvonsujus.com.br](mailto:contato@edujadvonsujus.com.br) e [edujadvonsujus@hotmail.com](mailto:edujadvonsujus@hotmail.com).

Atenciosamente,

**JOSE EDUARDO PEREIRA** Assinado de forma digital por JOSE  
JUNIOR  
Data: 2025-01-27 09:58:56 -0300  
Auxiliar da justiça

Os documentos foram devidamente encaminhados pelos Requerentes aos cuidados deste Perito, também via correio eletrônico, salvo o Contrato Social de constituição da Sociedade Empresária L B Vieira, da qual, todavia, foram enviados- cartão Cnpj e Certidão de Regularidade Fiscal, conforme se infere nos **doc.02,03, 04 e 05**, em anexo.

**Assim, diante de uma análise acurada de tudo que há nos autos, o recebimento dos documentos supra mencionados- anexados ao presente laudo- e a verificação de todas as certidões, através dos respectivos códigos de autenticação, concluímos que o art. 51 foi devidamente atendido.**

### **3.DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CAROLINA/MA PARA PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em sua exordial os Requerentes apontam a competência do juízo da comarca de Carolina/MA para processamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que é onde se localiza o principal estabelecimento de suas atividades, assim entendido sob os aspectos econômico, administrativo e patrimonial, citando como fundamento o art. 3º da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

**São Luís- MA**  
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

e-mail:[edujradvogado@hotmail.com](mailto:edujradvogado@hotmail.com)  
 (098) 2222-0080  
 (098) 98229-9590  
[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)



*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Reforçam a tese com jurisprudência do STJ (STJ, CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016), da qual destacamos: *a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor".*

Acrescentam diferentes doutrinadores, que em suma dizem que “*a competência processual territorial deve ser fixada no local onde estão concentrados os bens de maior relevância do devedor e são exercidas as atividades mais importantes do Grupo, ou seja, onde a atividade é mais expressiva em termos patrimoniais (“centro vital”)*”.

Pois bem, após amplo estudo da doutrina especializada e jurisprudência pertinente, associado aos documentos acostados nos autos, e pelo que restou constatado nas visitas *in loco*, nos imóveis rurais- Fazendas Rio Sereno, Escondida, Santos Reis e Fazendas dos Vieiras, este Perito **concluiu que o juízo da Comarca de Carolina/MA, é o competente para recebimento do pedido de recuperação judicial do Grupo Vieira**, pelas seguintes razões:

Marcelo Sacramone<sup>1</sup>, em matéria de recuperação judicial, ensina que “*diante da multiplicidade de estabelecimentos, a Lei determinou que será competente para apreciar os pedidos exclusivamente o juízo do local do principal estabelecimento*”. Ocorre que a Lei

---

<sup>1</sup> Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2 ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.76. Sacramone é ex-juiz de Direito da Vara Especializada de Recuperação Judicial e Falência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Doutor e Mestre em Direito Comercial pela USP, advogado, parecerista e autor de livros sobre Recuperação Judicial.

especial não esclareceu o conceito do que é considerado principal estabelecimento, o que leva o operador do direito a recorrer a jurisprudência mais recorrente sobre o tema.

Nessa mesma linha encontramos o esclarecedor entendimento do STJ:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.* 1 . Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do **local em que se centralizam as atividades mais importantes** da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial . 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018) Grifo nosso.

Como visto, entende o Superior Tribunal de Justiça, que principal estabelecimento, quando múltiplos, **é aquele em que se centralizam as atividades mais importantes.**

O Grupo Requerente possui e desenvolve atividades rurais em três Estados da Federação: Maranhão- numa propriedade de 7.697 hectares, destinada ao plantio de soja; Mato Grosso- em três propriedades que somam 5.458 hectares, utilizados para pecuária, e uma propriedade no Pará, com 113 hectares, também utilizada para pecuária.

Como constatado *in loco* e na análise documental, a **atividade com maior emprego de recursos financeiros, mão de obra, maquinário e acompanhamento operacional dos Requerentes, inclusive contanto com escritório que centraliza e acompanha**

**administrativa e financeiramente, todas as atividades do grupo, ocorre na Fazenda Rio Sereno, situada na Carolina MA, utilizada para o cultivo de grãos.**

Essa propriedade é, isoladamente, a maior fazenda do Grupo Vieira, representando 58% (cinquenta e oito por cento) do total das áreas rurais de sua propriedade, onde concentra-se o maior volume de movimentação financeira e situa-se o comando operacional das atividades agropecuárias dos Requerentes, o que revela, patente, **a competência do juízo de comarca de Carolina/MA para apreciar o pedido de Recuperação Judicial formulado**, em consonância com a lei de Recuperação Judicial, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, e da doutrina especializada.

#### **4. DA CORRESPONDÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COM A REALIDADE FÁTICA DAS PESSOAS JURÍDICAS.**

Por fim, quanto a realidade fática do Grupo Requerente, **a situação apontada na inicial evidencia uma crise de liquidez**, de modo que- deferido o processamento da recuperação judicial do Grupo Vieira- já que, como visto, a inicial e todos os documentos que a acompanham atendem aos requisitos exigidos pelo art. 48 e 51 da lei 11.105/2005- no momento oportuno, quando da elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades-RMA e apresentação do Plano de Recuperação judicial para deliberação/votação pela assembleia de credores, estes definirão se a atividade econômica em recuperação é passível de superação da crise ou não.

Isso porque, a realidade fática evidenciada pela crise de liquidez alegada pelo Grupo Requerente comporta uma das apreciações mais relevantes pelos credores, por meio do Relatório Mensal de Atividade-RMA-, e outras tantas outras formas de acompanhamento do exercício da atividade de agronegócio, exercida pelo Grupo Vieira.

#### **5. CONCLUSÃO**

Face o exposto, após detida análise, de forma objetiva, das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, em obediência ao art.51-A, §5º da lei 11.105/2005, **concluímos não haver óbice para análise do pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo Vieira, por este juízo, considerando:**



- que os Requerentes estão em pleno exercício de suas atividades, com funcionamento interrumpido dos trabalhos desenvolvidos em todos os imóveis rurais explorados no agronegócio;
- que os requisitos legais estabelecidos no artigo 48, bem como o rol de documentos elencados no art. 51, ambos da Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial e Falência, foram atendidos;
- que a competência para processamento do pedido de recuperação judicial é de fato deste juízo, tendo em vista que é na comarca de Carolina MA, onde situa-se o principal estabelecimento comercial dos Requerentes- Fazenda Rio Sereno- centro de comando operacional do Grupo Vieira, e que concentra o maior volume de movimentação financeira da atividade por eles explorada;
- que a realidade fática apontada na inicial evidencia uma crise de liquidez.

É o que temos a relatar.

Assim, cumprindo o encargo para o qual fomos nomeados, permanecemos à disposição desse juízo para quaisquer outros esclarecimentos sobre os trabalhos desenvolvidos, porventura julgados necessários por Vossa Excelência.

São Luís- MA, 03 de março de 2025.

---

OAB/MA 10.832  
auxiliar da justiça

**São Luís- MA**  
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

e-mail:[edujradvogado@hotmail.com](mailto:edujradvogado@hotmail.com)  
☎ (098) 2222-0080  
█ (098) 98229-9590  
[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)